

PORTARIA Nº 182 DE 26 DE MARÇO DE 1996

(Publicada no Diário Oficial de 27/03/1996)

Alterada pela Portaria nº 431/98.

Ver Portaria nº 431/98, publicada no DOE de 04/08/98, que estabelece critérios para fruição dos incentivos fiscais vinculados ao atendimento às exigências da Portaria 304/96 do Ministério da Agricultura e Abastecimento e ao Programa de Novilho Precoce.

Estabelece procedimentos aplicáveis ao incentivo fiscal vinculado ao Programa de Novilho Precoce, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, consoante a disposição do inciso XI, do art. 96 do RICMS/89 e tendo em vista o Convênio ICMS 19/95, modificado pelos Convênios ICMS 66/95 e 110/95

RESOLVE

Art. 1º Fica o estabelecimento frigorífico industrial abatedor autorizado a excluir do ICMS referente ao incentivo financeiro referente ao Programa Novilho Precoce, instituído pelo Decreto nº 2663, de 3 de dezembro de 1993, e desde que:

I - o valor do incentivo financeiro seja transferido ao pecuarista;

II - o estabelecimento frigorífico industrial abatedor esteja credenciado junto à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI;

III - O valor do incentivo corresponda a 50% (cinquenta por cento) do ICMS devido por animal na operação que destine gado para o abate, excluindo-se o imposto incidente nas operações posteriores com produtos resultantes do seu abate;

IV - a transferência do valor correspondente ao incentivo financeiro para o pecuarista seja feita até 3 (três) dias após a data prevista para recolhimento do ICMS por parte do estabelecimento frigorífico industrial abatedor;

V - o frigorífico mantenha à disposição da fiscalização tributária estadual:

a) comprovantes de transferência do valor do incentivo ao pecuarista, em original;

b) demonstrativo mensal de abate do gado de que constem discriminadas as seguintes quantidades totais:

1. dos animais abatidos por conta própria;

2. dos animais abatidos por conta e ordem de terceiros;

3. dos novilhos precoces abatidos.

c) cópias das Guias de Trânsito Animal (GTA, emitidas pelo órgão competente da SEAGRI), dos animais recebidos para abate;

d) laudos de inspeção sanitária expedidos pelos setores competentes da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI ou do Ministério da Agricultura e Abastecimento;

e) mapa de tipificação de carcaças.

§ 1º A transferência do valor do incentivo financeiro de que trata o inciso I e suas alíneas, será efetuado em espécie, mediante recibo, ou depositado em conta-corrente do pecuarista por ele indicada à sua livre escolha.

§ 2º Além do incentivo financeiro a que se refere o parágrafo anterior, será excluído do ICMS a recolher o valor a ele equivalente, que será lançado no campo 007 - "Outros Créditos" do Livro Registro de Apuração do ICMS, a título de "CRÉDITO ESPECIAL DE INCENTIVO/NOVILHO PRECOCE", de forma que não resulte saldo a recolher relativo ao gado destinado ao abate.

§ 3º Nas remessas decorrentes de operações que destinem gado para o abate por conta e ordem do remetente inscrito no CAD-ICMS como Contribuinte Normal, quando da tipificação da carcaça resultar comprovado tratar-se de novilho precoce, o repasse do valor do incentivo financeiro a que se refere este artigo será feito através de Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento frigorífico industrial abatedor, devendo constar do corpo da Nota Fiscal a expressão: 'Valor do incentivo financeiro previsto na alínea a do inciso XVI do RICMS-BA/97, referente ao Programa Novilho Precoce, instituído pelo Decreto nº 2.663, de 03 de dezembro de 1993.

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Portaria nº 431, 03/08/93, DOE de 04/08/93, efeitos a partir de 04/08/98.

Redação original, efeitos até 03/08/98:

"Art. 1º A concessão do crédito do ICMS, prevista no inciso XI, do art. 96 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 2.460/89, fica condicionada aos seguintes critérios:

I - o estabelecimento frigorífico industrial abatedor fica autorizado a excluir do ICMS a recolher decorrente de operações que destine gado para o abate, o valor do incentivo financeiro referente ao Programa Novilho Precoce, instituído pelo Decreto nº 2663, de 03 de dezembro de 1993, e desde que:

a) o valor do incentivo financeiro seja transferido ao pecuarista;

b) o estabelecimento frigorífico industrial abatedor esteja credenciado junto à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI;

c) o valor do incentivo corresponda a 50% (cinquenta por cento) do ICMS devido por animal na operação que destine gado para o abate, excluindo-se o imposto incidente nas operações posteriores com produtos resultantes do seu abate;

d) a transferência do valor correspondente ao incentivo financeiro para o pecuarista seja feita até 3 (três) dias após a data prevista para recolhimento do ICMS por parte do estabelecimento frigorífico industrial abatedor;

II - ao Documento de Arrecadação Estadual - DAE, relativo ao pagamento do imposto incidente nessas operações, deverá ser anexado:

a) comprovante de transferência do valor do incentivo ao pecuarista, em original;

b) demonstrativo de apuração do abate de novilho precoce;

c) laudo de inspeção sanitária expedido pelo setor competente da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI ou do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MAARA.

§ 1º A transferência do valor do incentivo de que trata o inciso I e suas alíneas, deste artigo, será efetuado em espécie, mediante recibo, ou depositado em conta-corrente do pecuarista por ele indicada à sua livre escolha.

§ 2º O valor a ser excluído do ICMS a recolher será lançado no campo 007 - "Outros Créditos" do Livro Registro de Apuração do ICMS, a título de "CRÉDITO ESPECIAL DE INCENTIVO/NOVILHO PRECOCE". O Decreto nº 2.662 foi citado incorretamente, trata-se do Decreto nº 2663 publicado na mesma data.

Art. 2º No prazo de 10 (dez) dias contados da data prevista para o pagamento do imposto nessas operações o estabelecimento frigorífico industrial abatedor deverá encaminhar à Inspetoria Fiscal do seu domicílio;

I - cópia dos DAE relativo ao pagamento do ICMS;

II - cópia dos comprovantes de transferência do valor do incentivo previsto no artigo antecedente.

Art. 3º As condições estabelecidas nesta Portaria não invalidam outras tantas que venham a ser adotada pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária no âmbito da sua competência.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de março de 1996.

RODOLPHO TOURINHO NETO
Secretário